



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com a Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.733, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Silvye Alves (UNIÃO/GO), altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Na Justificação, a nobre autora discorre sobre a importância de uma comunicação eficaz e rápida no desaparecimento de pessoas idosas, destacando a necessidade de integrar essas informações ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas para melhorar as chances de localização e garantir maior proteção a este grupo vulnerável.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), nas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e nesta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se





pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou o Projeto de Lei nº 2.733 de 2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Reimont (PT-RJ).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês (PP-MA).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Não existem proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.



* C D 2 4 2 8 7 8 3 3 0 2 0 0 *



No tocante à constitucionalidade material, a proposição visa a melhorar a eficácia das ações de busca e proteção de pessoas idosas desaparecidas, não atentando contra os princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a segurança pública e a proteção ao idoso (respectivamente, art. 1º, III; art. 144, e art. 230, todos da CF/88).

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à técnica legislativa, ofereço substitutivo que faz pequenas adequações para atendimento ao que determina a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.733, de 2023.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-9920



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com a Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....
VII - serviço de identificação e localização pessoas idosas desaparecidas;

§ 1º O serviço de identificação a que se refere o inciso VII do *caput*, coletará os dados da pessoa idosa desaparecida e, imediatamente, integrará o banco de dados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

§2º Cumprido o disposto no §1º, a autoridade policial deverá comunicar obrigatoriamente o fato aos hospitais, aos centros de referência especializado de Assistência Social (CREAS), aos centros de referência de Assistência Social (CRAS), as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e as Instituições de





Longa Permanência (ILPI), fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-9920

